

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 276/2023, de autoria do vereador Márcio Tavares, que “DISPÕE sobre a reserva de, no mínimo, dez por cento das vagas destinadas para estágio, nos órgãos da administração pública do município de Manaus, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei N. 276/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Márcio Tavares**, objetiva destinar um percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida na administração pública.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

Conforme relatado, o presente projeto de lei objetiva destinar um quantitativo mínimo de vagas para estágios, para pessoas com deficiência em nosso município. Importante salientar que os avanços legislativos que proporcionam maiores direitos e garantias para as pessoas que possuem qualquer forma de deficiência são extremamente salutares para nossa sociedade.

A partir dos anos 2000 os esforços globais se intensificaram para garantir novas formas de inclusão para a população PCD, e em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é um conjunto de dispositivos destinados a

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

assegurar e promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O projeto supracitado demonstra notável entendimento acerca da problemática do acesso das pessoas com deficiência em estágios, o que dificulta o seu aprendizado, entretanto, mesmo em que pese a análise de mérito, precisa ser verificado a competência legislativa e a iniciativa para a referida matéria.

Como asseverado na Lei Orgânica do Município de Manaus, compete privativamente ao Prefeito de Manaus a iniciativa de leis que versem sobre a criação e organização dos órgãos da administração direta e indireta do município:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, define as competências privativa do Poder Executivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

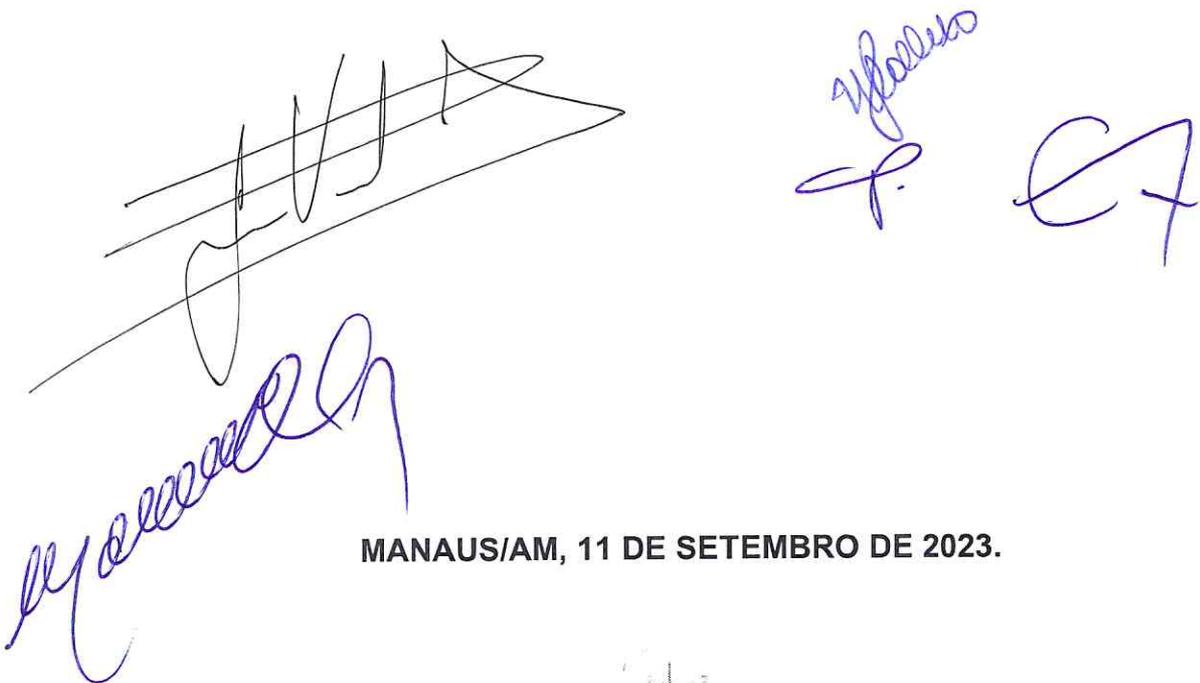
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a propositura analisada não está em conformidade com a nossa Constituição Federal 1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 276/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**